



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 182/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 12.04.2004**

PROCESSO Nº 1/001156/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202666

RECORRENTE: KONNEN ALIMENTOS COM. IMP. E EXP. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
DE AQUISIÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE
ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal
referente à falta de escrituração de notas fiscais de
entrada de outros Estados, detectada em diligência
fiscal. EXTINÇÃO PROCESSUAL.**

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada, durante o período de janeiro/1999, janeiro a fevereiro a abril/2001, deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (também não lançada na contabilidade), Notas de Entradas de outros Estados, numeração contida no Demonstrativo às fls. 03-verso, no valor de R\$ 24.705,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinco reais), conforme documentos em anexo, relato do A.I. e Informações Complementares ao A.I.(fls.03).

Constam às fls. 06 e 07 os Termos de início e de Conclusão de Fiscalização.
Figuram às fls. 08 a 12 as notas fiscais objeto da autuação.

Consta às fls. 03-verso o demonstrativo das notas fiscais não escrituradas.

O agente do fisco indica como infringido o artigo 269, e sugere como penalidade a prevista no artigo, 878, inciso III, alínea "g", todos do Decreto 24.569/97.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls. 18 a 34), na qual alega o seguinte (resumidamente):

- 1- Que o fornecedor pediu a emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente a devolução da N.F. Nº 2954, à SEFAZ/CE, cujo número foi o 760 de 05.04.2002, solicitando ao mesmo tempo a selagem da Nota Fiscal nº 15.455, de sua emissão (fornecedor), com a mesma mercadoria em quantidade e valor, para o real destinatário do feijão à época (cópias anexas).
- 2- Que conforme cartas enviadas, pediu aos emitentes de Notas Fiscais que foram emitidas erroneamente em nome da autuada, que solucionassem os problemas de emissão errônea de suas notas, pois a autuada não adquiriu a mercadoria referente a tais Notas Fiscais (açúcar); são seus argumentos mais expressos.

Relativamente aos argumento defensorios da acusada são **SUBSISTENTE** para análise do presente Processo, somente no tocante a alegativa de que o **fornecedor** pediu a **emissão de Nota Fiscal Avulsa**, referente a **devolução da N.F Nº 2954** (fls.09), à SEFAZ/CE, cujo número foi o **760** de 05.04.2002(fl.30), solicitando ao mesmo tempo a **selagem da Nota Fiscal Nº.15.455** (fls.31), de sua emissão (**fornecedor**), com a mesma mercadoria, em quantidade e valor, para o **real destinatário** do feijão à época. Com esse procedimento o contribuinte comprovou que uma da notas fiscais objeto da autuação, no caso a **N.F. Nº 2954** (FLS.09), fora destinada a ele por engano, sendo a operação desfeita, e a mercadoria enviada ao real destinatário.

Relativamente às demais notas fiscais objeto da autuação, não há a comprovação das alegativas da defesa, apenas constando nos autos cópias de cartas enviadas aos fornecedores (fls. 28 e 29) comunicando que não haviam feito o pedido da mercadoria e solicitando providências no sentido do cancelamento das Notas Fiscais, e a regularização das operações junto à órgãos fazendários dos Estados envolvidos, e que aguardam um retorno; somente isto, e nada mais, o que não é suficiente para comprovar que as operações não ocorreram efetivamente.

Tendo em vista que não apresentou documentação alguma para comprovar suas alegativas, relativamente as demais Notas Fiscais, não anexou Documentos fiscais ou cópias de Livros fiscais que pudessem ensejar uma verificação pericial para atestar a correspondência alegada; alegar sem provar não traz efeito jurídico algum para análise do Processo.

No formulário do Auto de Infração (fls.02) constam todos os dados relativos à Base de Cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Trata o presente Processo, que durante o período de JANEIRO/1999, JANEIRO A FEVEREIRO E ABRIL/2001, a autuada deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (também não lançada na contabilidade), Notas Fiscais de Entradas de outros Estados, numeração contida no Demonstrativo às fls. 03 – verso, exceto **N. F N 7 2954** (fls. 09), conforme documentos em anexo, relato do A. I e Informações Complementares ao A.I.(fls.03). Houve portanto, **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

Vejam os que dizem os **Artigos 260, incisos I e II, e 269 § 2º do Decreto 24.569/1997**, acerca do assunto:

"Artigo 260 – O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes Livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I- Registro de Entradas, modelo 1;*
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;"*
- (...)*
- E,*

"Artigo 269 – O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às ENTRADAS DE MERCADORIAS ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação de prestação, obedecendo à ORDEM CRONOLÓGICA DAS ENTRADAS EFETIVAS no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do Parágrafo anterior, na DATA DA AQUISIÇÃO ou do desembaraço aduaneiro."

(...)

(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 260, incisos I e II, e 269, § 2º. Do Decreto 24.569/1997**, e como tal entende-se que a infração decorre de **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS** (Notas fiscais de Entradas Interestaduais). Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PARCIAL PROCEDENTE**, por motivo de **não ser cabível a cobrança do ICMS**, servindo o imposto apenas como referência para o valor da multa, devendo ser cobrada apenas a multa, e ainda **a multa ter sido reduzida**, tendo em vista que o contribuinte comprovou que uma das Notas Fiscais objeto da autuação fora destinada a ele por engano (N. F. Nº 2594 – fls.09), sendo a operação desfeita, conforme procedimento descrito na defesa; sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 878, inciso III, alínea "g" do Decreto 24.569/1997**.

É o relatório

CMP

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação da empresa ter deixado de escriturar documentos fiscais no livro Registro de Entradas, como também não lançada na contabilidade do infrator, no período de janeiro de 1999, janeiro e fevereiro de 2001 e abril de 2001, com a base de cálculo no valor de R\$ 24.705,00 (Vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais).

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, por motivo de não ser cabível a cobrança do ICMS, servindo o imposto apenas como referência para o valor da multa, devendo ser cobrada apenas a multa e ainda a redução da multa, tendo em vista o contribuinte comprovar que uma das notas fiscais objeto da autuação fora destinado a ele por engano, sendo a operação desfeita .

Examinando os documentos acostados aos autos, verificamos que por tratar-se de notas fiscais de entrada não há que se falar em cobrança do ICMS, devendo ser cobrado apenas a multa e que houve uma redução da multa em razão de uma operação desfeita relativa a uma das notas fiscais objeto nº 2954 (fls.09). Tornando, portanto, o valor menor que o consignado no auto de infração, o que levou a parcial procedência do lançamento.

Dessa forma, acatamos as ponderações do julgador monocrático, pois está de acordo com os preceitos legais aplicáveis ao caso em tela, devendo na conduta do autuado ser aplicada a penalidade do montante restante.

Assim como o Direito Tributário rege-se pelo principio da legalidade e existe norma regulando a escrituração da nota fiscal no livro Registro de Entrada, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 269 do Dec. Nº 24.569/97, inobservando, ficará sujeito à penalidade do art. 878, III, "g" do mencionado decreto.

Vale dizer que a empresa foi intimada da decisão singular, oportunidade em que procedeu ao pagamento conforme documento às fls. 45 dos autos.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência do lançamento, e ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento, consoante o inserto no art. 54, II, "b", da Lei nº 12.732/97.

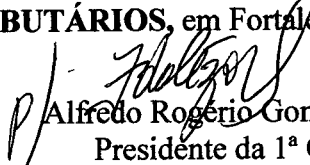
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

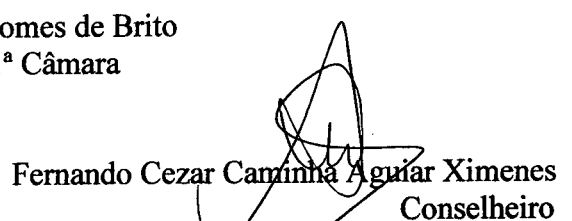
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KONNEN ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

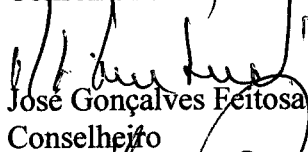
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e doparecer do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2004.

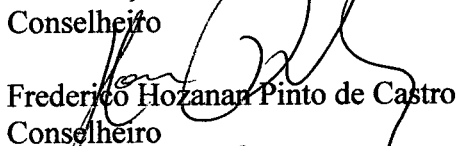

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

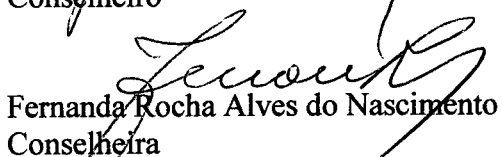

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

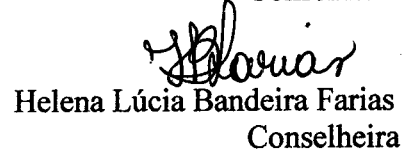

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário